

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS

A questão 1 da prova discursiva do Grupo Temático II tinha por propósito, como se vê, **provocar o candidato à apreciação da controvérsia surgida há poucos anos – e ainda não definitivamente superada – sobre a competência (com inevitáveis reflexos na definição de atribuições) para o processo e julgamento dos crimes praticados inteiramente fora do território nacional, mas sujeitos à lei penal brasileira.**

Nessas circunstâncias, tendo o enunciado asseverado que o Procurador Geral de Justiça havia remetido o procedimento apuratório **acertadamente** ao Promotor de Justiça dotado de atribuições perante o juízo competente, **deveria o candidato dirigir sua manifestação a juízo, com competência criminal residual, da Comarca de Belo Horizonte, pois a ele é que deveria ter sido necessariamente ofertada, precedentemente**, a inicial acusatória cujo não recebimento motivava a manifestação de inconformismo que era o objeto da questão submetida.

É que, além de conter o CPP disposição expressa (art. 88) determinando essa competência territorial no caso de crime praticado inteiramente fora do território nacional, **a descrição contida no enunciado era de crime de latrocínio, contra o patrimônio**¹, portanto, e sujeito, por isso, à competência do juiz singular.

Ademais, dado o que textualmente dispõe o artigo 581, I, do Código de Processo Penal, esperava-se que o candidato provocasse o juízo, para a reforma da decisão de não recebimento da inicial, através de **recurso em sentido estrito**.

Feitas tais considerações, vê-se que as determinações, lastreadas em conhecimento primário, do **foro competente** (Comarca de Belo Horizonte), do **juízo competente** (vara criminal com competência residual) e do **instrumento para a impugnação da decisão** (recurso em sentido estrito) não eram propriamente a resposta, mas o meio imprescindível à sua veiculação, que deveria, necessariamente, estar sustentada nos **argumentos ponderáveis**, como **ponderáveis** tinham sido – dizia o enunciado – **os empregados para o não recebimento da denúncia**.

Assim, deveria o candidato (a) demonstrar conhecer a existência de controvérsia sobre a competência para o processo e julgamento nos casos de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira, (b) revelar que ela envolve a competência da Justiça Estadual (da Comarca da Capital do Estado em que por último tenha residido o acusado) e da Justiça Federal, e, **especialmente**, (c) enfrentá-la, **exaurindo** os argumentos que são manejados pela doutrina e jurisprudência num e noutro sentido (sustentando a competência daquela).

Nessa linha de ideias, esperava-se que o candidato apontasse como argumentos ponderáveis invocados pelo juízo para o não recebimento da denúncia, (a) os manejados por Vladimir Aras², e, especialmente, o (b) entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que assevera que “o crime praticado por brasileiro é da competência da Justiça Federal, diante do interesse da União decorrente de suas atribuições de representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional”³ e ser sua a responsabilidade “na *persecutio criminis* nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, no caso, o Direito Penal interno e não seja possível a extradição”⁴).

1 Ao Tribunal do Júri somente compete o julgamento de crimes que não sejam dolosos contra a vida quando conexos com esses. **E há décadas não há mais controvérsia sobre competir ao juiz singular, não ao Tribunal do Júri, o julgamento de latrocínio.**

2 ARAS, Vladimir. In: **Jurisdição extraterritorial e competência criminal federal**.

3 CC 188993/RJ.

4 C 154656/MG.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

A esses argumentos (os **ponderáveis**, utilizados para o não recebimento da denúncia), esperava-se que fossem contrapostos outros, também **ponderáveis**, figurando entre eles que **(a)** a indicação de que competência criminal da Justiça Federal é delimitada expressamente pela Constituição Federal, nos incisos IV, V, VI, VII, IX e X, restando à Justiça Estadual, residualmente, tudo quanto ali não expressamente mencionado; **(b)** que, diferentemente dos crimes contra bens, serviços ou interesses da União (e, bem assim, nos casos dos incisos V e IX), perseguíveis perante a Justiça Federal independentemente de onde sejam praticados, os demais ocorridos no exterior, para se sujeitarem à sua competência, devem, por expressa disposição constitucional, ter sido (art. 109, V) previstos em tratados ou convenções e se caracterizarem por transnacionalidade que envolva o Brasil; **(c)** que a circunstância de ter a União a responsabilidade pela representação internacional do país não traz como efeito automático o seu interesse direto e a fixação da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime praticado no estrangeiro, que é matéria afeta à divisão interna, constitucional, de competências; **(d)** que mesmo nas hipóteses em que o **excepcional** deslocamento de competência residualmente atribuída a Justiça Estadual pode dar-se para a Justiça Federal, tal solução exige, conforme entendimento do STJ, concreta e comprovada inércia das autoridades estaduais, situação claramente não configurada, no caso; e e) que o STF, em diferentes ocasiões⁵, por maioria de uma de suas turmas, afirmou a competência da Justiça Estadual, mesmo presente tratado de extradição com o país em que praticado o crime, reforçando a ideia de que, ausente este, com mais razão estaria afastada a competência da Justiça Federal.

Demais disso, esperava-se que fossem mencionadas as posições a respeito da parte da doutrina, ainda que não citados nominalmente os autores⁶, segundo os quais a competência da Justiça Federal depende de que o crime praticado no estrangeiro tenha concreta e diretamente afetado bem, serviço ou interesse da União, fixando-se, nos casos em que ausente tal condição, a competência da Justiça Estadual.

Tais em síntese os argumentos que deveriam necessariamente ser manejados, dada sua razoabilidade, e que constituíam o **núcleo fundamental** da resposta esperada, a pontuação atribuída tomou em consideração, além, obviamente, (a) da mais ou menos criteriosa obediência às regras gramaticais e (b) ao emprego da terminologia adequada, a (c) maior ou menor clareza e coerência na exposição do raciocínio, (d) a profundidade do conteúdo e a (e) abrangência maior ou menor da fundamentação. Além disso, foram considerados, na atribuição da pontuação, (f) eventuais equívocos no endereçamento, assim como atinentes ao (g) procedimento recursal.

Evidentemente, não seriam ou foram pontuados os argumentos manejados em favor da aplicabilidade da lei penal brasileira ao caso (que não suscitava nenhuma controvérsia), nem tampouco outros, eventualmente abordados nas respostas, mas não cogitados ou provocados pelo enunciado.

5 AgR1.175.638; HC 105.461.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 21. ed. Gen-Forense. p. 274; LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 6 ed. Salvador: Juspodium. p. 426; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. RT. p. 395.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

A questão 2 da prova discursiva do Grupo Temático II exigia a conceituação do instituto processual penal da “causa provável” e, a partir de tal definição, respostas a outros problemas expressamente apresentados no enunciado.

Avaliou-se as respostas em sua integridade, atentado-se para o uso correto do idioma, fluidez do texto, ordenação lógica, coerência interna (ausência de contradição), densidade do conteúdo, desenvolvimento de raciocínio jurídico na fundamentação das soluções requeridas e sua manifestação, não se atribuindo pontuação pela simples presença de palavras-chaves eventualmente constantes deste espelho, porém mal colocadas na resposta, sem demonstrar inequivocamente conhecimento do tema.

A contextualização inicial – *inserindo-a no contexto das medidas cautelares* – prestava-se a indicar ao candidato a localização do tema dentro da dogmática processual penal, mas os conceitos ali pressupostos (como o próprio conceito de medidas cautelares) e as questões introdutórias ou periféricas não foram objeto de questionamento, de modo que as respostas que fugiram dos problemas apresentados, alongando-se naquelas questões, não receberam qualquer pontuação, ao menos não por isso⁷.

Em resumo, exigiu-se dos candidatos compreensão da causa provável, enquanto um dos requisitos para a decretação das medidas cautelares (com as quais não se confunde), apresentando especificamente sobre esta (causa provável), o conceito (“o que é”), atribuição e competência para avaliá-la (“quem”) e os critérios e métodos para tal avaliação (“como”), nos seguintes termos:

- A causa provável⁸ é o conjunto de informações confiáveis⁹ que permite a uma pessoa razoável¹⁰ acreditar ou suspeitar da ocorrência de um crime¹¹ e / ou sua autoria, suficiente para, atendidos os demais requisitos, legitimar uma medida cautelar com restrição de direitos fundamentais¹².

7 Assim, as respostas não foram pontuadas por conceituar as medidas cautelares, por distinguir as medidas cautelares probatórias das pessoais ou por apresentar qualquer outra classificação a elas relativa, por trabalhar requisitos das cautelares diversos da causa provável (*periculum in mora*, necessidade, adequação) ou por explicitar competência ou descrever o processo de requerimento e decisão das medidas cautelares em si e não da avaliação da causa provável especificamente.

8 Para alguns, sinônimo de justa causa, v. SANINNI NETO, Francisco. **Prisão em Flagrante e Inviolabilidade domiciliar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-em-flagrante-e-inviolabilidade-domiciliar/353537987>. Embora não se tratem exatamente da mesma coisa (ou, pelo menos, não como a doutrina costuma conceituar a justa causa), a sinonímia não foi considerada um erro para fins de correção, mas a pontuação dependia, ainda assim, do conceito de justa causa, não bastando que se dissesse que “causa provável é o mesmo que justa causa”, porque, evidentemente, sinônimo não é o mesmo que conceito. O mesmo vale para quem identificou a causa provável como um dos requisitos para a decretação de medidas cautelares, chamado pela doutrina processualista penal clássica de “*fumus commissi delicti*”.

9 O termo informações é mais adequado que indícios ou provas porque estes são técnicos e nem sempre as suspeitas que amparam uma causa provável são carreadas aos autos como prova do ponto de vista técnico. Nada obstante, o uso de termos como elementos de convicção, indícios (como sinônimo de provas semiplenas) ou mesmo provas mínimas foi admitido indiscriminadamente para pontuação na correção.

10 LOPES, JÚNIOR, Aury Celso Lima; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 462/463.

11 MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e Outras Medidas Cautelares Pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

12 Outros conceitos colhidos na perspectiva do direito comparado norte-americano: “*uma quantidade razoável de suspeita, apoiada por circunstâncias suficientemente fortes para justificar a crença de uma pessoa prudente e cautelosa de que certos fatos são provavelmente verdadeiros*” e “*fundamento razoável para supor que uma acusação é bem fundada*” (Merriam-Webster, 2019. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary>).

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

- O *standard* probatório¹³ a ser alcançado para afirmar que há causa provável varia entre o de preponderância da prova e o de prova clara e convincente^{14 15}, conforme o grau de restrição imposto ao direito fundamental atingido pela medida¹⁶. Tais *standards* são tratados no código e na legislação processual penal sob diversos nomes (fundadas razões, fundadas suspeitas, indícios suficientes, indícios veementes) e, em alguns casos, o mesmo *standard* é descrito de forma diversa nos textos legais.
- Como regra, a avaliação da existência de causa provável é feita pelo Juízo e precede à decretação da medida por ela justificada. A competência é do juiz das garantias¹⁷ até o oferecimento da denúncia e do juiz da instrução a partir daí. Em possível flagrante delito e / ou inviabilizada obtenção do correspondente mandado sem prejuízo da integridade da prova ou do próprio bem jurídico tutelado¹⁸, a identificação da causa provável tanto para a prisão quanto para buscas é feita pelo próprio policial^{19 20}, falando-se, assim, em reserva de jurisdição relativa²¹.

13 *Standards* probatórios são critérios de avaliação a serem satisfeitos (ou grau de convicção a ser atingido ou, ainda, nível / quantidade de prova exigida) para afirmar que há causa provável. Os conceitos, embora se relacionem, não se confundem, mas nem o conceito de *standards* probatórios, nem a distinção entre ele e o de causa provável foram cobrados (ou pontuados) na resposta, se não a relação entre os institutos (*standards* como critérios para aferição da existência de causa provável) e quais são os *standards* exigíveis para tanto.

14 “Neste mesmo sentido do que fora delineado no acórdão, destacamos que esse mesmo *standard* das fundadas razões está previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 240, parágrafo 1º, para o deferimento da cautelar de busca e apreensão domiciliar. Por implicar tal medida uma necessária ponderação com o direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, deve ser evidenciada a existência de fortes indícios do que possa ser encontrado na casa e da culpabilidade do investigado, demandando o mesmo patamar de suficiência probatória reivindicado para o recebimento da denúncia, uma vez que, embora seu objetivo seja a produção probatória, também se faz necessária a demonstração da probabilidade da hipótese acusatória acerca da autoria e materialidade” (PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards* Probatórios no Direito Processual Brasileiro. **Tese de Doutorado em Direito**. Faculdade de Direito da UERJ. 2020, p. 270-271. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/16926>).

15 Causa provável não deve ser confundida com suspeita razoável, que é o critério necessário para realizar uma parada de Terry nos Estados Unidos da América. A suspeita razoável é um padrão inferior à causa provável.

16 Um equívoco comum é supor que o *standard* varia – e sempre de forma progressiva “para mais alto” – conforme a fase processual, o que não é o caso, já que há medidas cautelares probatórias, decretadas na fase investigatória, que exigem *standard* mais alto que aquele exigível para o recebimento da denúncia, por exemplo. Assim, o que determina a maior ou menor exigência, em termos de *standards* probatórios, é o grau de intervenção da medida ou de restrição a direitos fundamentais (quanto mais invasiva, maior o *standard*).

17 Reconhecidas exceções pelo STF no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, nos casos de competência originária, violência doméstica, tribunal do júri e juizados especiais.

18 No HC 598.051/SP, decidiu-se que a dispensa da ordem judicial dependeria não apenas da situação flagrancial, mas de que fosse possível aferir que, no intervalo de tempo para a obtenção do mandado, ocorreria a destruição do próprio corpo de delito, da prova do crime ou grave violação ao bem jurídico tutelado, estando presente, portanto, uma situação de urgência, justificadora da medida excepcional, urgência esta que não deve ser confundida – e tampouco coincide – com a mera situação de flagrante de crime permanente. No mesmo sentido, HC 616.584/RS.

19 “Quando a autorização para a prisão precede sua execução, a causa provável é examinada previamente pelo juiz; quando, no entanto, a polícia decide pela existência da causa provável e prende o suspeito, caberá ao magistrado a revisão da prisão e análise da existência da causa provável. É muito provável que a partir da prisão se proceda às demais buscas (*searches*)”. (LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 462/463).

20 Essa atribuição do policial ou agente de segurança pública em atividade de policiamento ostensivo não se confunde com a atribuição da autoridade policial (Delegado de Polícia) para apontar causa provável em representação pela decretação de medida cautelar.

21 CANOTILHO, *apud* MARREIROS, Ruchester. **Busca e Apreensão sem ordem judicial exige justa causa em branco prévia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/academia-policia-busca-apreensao-ordem-judicial-exige-justa-causa-branco>.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

- A avaliação da causa provável por policial deve ser submetida a posterior controle judicial (justificação a *posteriori*)²², mas o julgamento deve levar em consideração o prévio conhecimento e visibilidade provável²³. Ou seja, o método de avaliação é um juízo de diagnose e prognose antecipada do policial sobre a ocorrência do crime e sua autoria²⁴, não sendo possível legitimar ou deslegitimar a medida a partir do resultado da diligência. Em outras palavras, afere-se a causa provável mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior²⁵.

22 STF, RE 603616/RO (informativo 816)

23 O STJ, no HC nº 598.051/SP, discutiu tanto o *standard* probatório quanto o critério de valoração, referiu-se uma vez mais à necessidade da existência de fundadas razões (ou justa causa / causa provável) que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, as quais devem ser verificadas *ex ante* (e justificadas a *posteriori*) e impõem que os agentes estatais atuem sempre com a observância de parâmetros objetivos de justificação, não só na função judicante, mas também na atuação dos órgãos de segurança pública.

24 “O critério que se deve considerar para a tomada da decisão é o *prévio* conhecimento e visibilidade provável sobre o interior das residências e *não* o conhecimento que se obtém *após a execução da medida de ingresso*, sob pena de resgatarmos o famigerado *male captum bene retentum*, afastado de nosso ordenamento em razão da vedação das provas obtidas por meios ilícitos, consoante inspiração norte americana em sua IV emenda, fundante da “*exclusionary rules*”, bem como os precedentes contidos nos “*leading cases*: Boyd v. U.S. (1886); Adams v. New York (1904); e Weeks v. U.S. (1914).”

Tais critérios de conhecimento prévio são aqueles que levariam uma pessoa em circunstâncias razoáveis (não se exige certeza absoluta) a crer que precisaria agir imediatamente para prevenir um mal a alguém ou fazer cessar um crime em andamento, pelo qual tomou conhecimento e faz com que o agente creia está em curso, ainda que posteriormente se constata o contrário, sendo plenamente possível a hipótese de estrito cumprimento do dever legal putativo. (...) Em outras palavras, os fundamentos para o ingresso em uma casa deve ser pautada em um *juízo de prognose e de diagnose* antecipado sobre a ocorrência do crime e indícios de autoria. Podemos denominar de *justa causa provável*, ou de justa causa de *visibilidade provável*, que consiste em elementos informativos concretos compatíveis como o objeto de prova, não bastando, por exemplo, denúncias anônimas, disque-denúncia, peças apócrifas, colaboradores que participem da empreitada criminosa ou informantes que não poderão se identificar posteriormente, ou seja, elementos que não possuem força probatória para serem utilizadas em juízo, cuja licitude será imediatamente avaliada pelo delegado para legitimar ou não a lavratura do auto de prisão em flagrante. Isto significa que não poderá ser considerada justa causa de visibilidade provável o resultado obtido às cegas, sem *juízo de prognose e diagnose* prévio, ou seja, após a execução da medida de ingresso na residência. Neste mesmo sentido o STF, no Inq 1957. Rel. Min. Carlos Veloso.” MARREIROS, Ruchester. **Busca e Apreensão sem ordem judicial exige justa causa em branco prévia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/academia-policia-busca-apreensao-ordem-judicial-exige-justa-causa-branco>

25 “Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência”. (STJ. T5. AgRg no HC 709657/SP); “O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demande ação imediata é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.” (STJ. T6. HC 705241/SP).

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS

1. O ponto de partida diz respeito ao “poder atuar de outro modo” como elemento da culpabilidade. Tendo em vista, segundo Roxin, ser o livre-arbítrio indemonstrável e sendo impossível adotar um critério formal de reprovabilidade, ele prefere compreender a culpabilidade como a realização do injusto, apesar da capacidade de reação normativa e da faculdade do agente de conduzir-se de acordo com ela.
2. O grau de responsabilidade é o âmbito em que a Política Criminal penetra na dogmática da culpabilidade. Assim, a dogmática deverá ser permeada e definida pela missão do Direito Penal como instrumento de política criminal: a prevenção delitiva.

Bibliografia:

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Juspodium, 2010. p. 232-234.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.87-88.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 423-424.

ROXIN, Claus. A culpabilidade e sua exclusão no direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Janeiro-fevereiro de 2004, ano 12. p.46-72.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Grego. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 27, 67 e 82-83.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS

- A) A autoria por domínio de organização é uma das espécies de autoria mediata nos termos da teoria do domínio do fato, inserida na categoria geral “domínio da vontade”, em que se verifica a existência de um autor detrás do autor, na medida em que o homem da frente atua de modo (penalmente) responsável, não sendo um simples instrumento do homem de trás (como se dá nos casos de erro ou coação).
- Os seus requisitos gerais são, portanto²⁶: a) a existência de um aparato organizado e verticalizado de poder, à margem da lei (conforme doutrina predominante); b) um homem da frente (autor direto) responsável penalmente; c) a fungibilidade do executor, que pode ser facilmente substituído na estrutura, o que confere domínio ao autor mediato; d) um homem de trás responsável pela emissão dos comandos, com superioridade hierárquica em face do homem da frente²⁷.
- B) Conforme a teoria do domínio do fato, em suas hipóteses “clássicas” de autoria mediata, há domínio da vontade por meio do erro (homem da frente atua sem dolo, ou em erro de proibição), da coação²⁸, ou da imputabilidade, o que não se configura no domínio de organização, pois o homem da frente é imputável e atua culpavelmente. Fala-se, assim, em “autor detrás do autor” porque, na verdade, há dois autores: o homem de trás e o homem da frente, ambos penalmente responsáveis.

26 GRECO, Luís. LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano et al (Org.). **Autoria como domínio do fato**. Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito brasileiro. Marcial Pons: Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2014, p.27 e ss. GRECO, Luís. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade, trad. Alaor Leite, In: ZILIO/BOZZA (coords.). **Estudos críticos sobre o sistema penal**. Homenagem a Juarez Cirino dos Santos por seu septuagésimo aniversário, LedZe: Curitiba, 2012, pp. 925-937. MARTINELLI, João Paulo Orsini. DE BEM, Leonardo Schmidt. **Lições fundamentais de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, Posição 17740 (Edição eletrônica Kindle), especificamente sobre os requisitos da autoria mediata por domínio de aparato organizado de poder.

Explicativamente, ainda: PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 477 e ss. SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal, Parte Geral**. 3. ed. Curitiba: Lúmen Juris, 2007, p. 363 e ss. XAVIER, Henrique Abbud Torres. O “autor detrás do autor”: uma investigação sobre a autoria mediata em virtude do domínio de aparatos de poder. **Dissertação de Mestrado** – Universidade Federal do Paraná, 2018 (disponível on-line: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62720/HENRIQUE%20ABBUD%20TORRES%20XAVIER.pdf;jsessionid=D0156EB685E9AF110B60BC28442AFB1D?sequence=1>), p.53 e ss.

27 RÖNNAU, Thomas. O “autor por trás do autor”. Trad. TEIXEIRA, Adriano. In: KASECKER, Izabele. VIANA, Eduardo. ESTELITA, Heloisa (Org.). **Lições fundamentais da teoria do delito**. São Paulo: Marcial Pons, 2023, p.232 e ss. LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano et al (Org.). **Autoria como domínio do fato**. Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito brasileiro: Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2014. p.139 e ss.

28 GRECO, Luís. LEITE, Alaor. **O que é e o que não é a teoria do domínio do fato**. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. 2014, p.26 e ss.